

---

**TRT/18ª REGIÃO - PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A  
JUÍZES POR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI Nº 8.460/92  
Pedido de Reexame**

---

Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa

Grupo I – Classe I – Plenário

TC-001.429/2000-5 (c/ 01 volume).

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Interessados: Ialba-Luza Guimarães de Mello (Presidente do TRT da 18ª Região), Saulo Emídio dos Santos (Vice-Presidente do TRT da 18ª Região), Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, Luiz Francisco Guedes de Amorim, Heiler Alves da Rocha e José Luiz Rosa (Juizes do TRT da 18ª Região).

*Ementa: Pedido de reexame. Pagamento de auxílio-alimentação a juizes do TRT da 18ª Região, por interpretação equivocada da Lei n. 8.460/92. Enumeração exaustiva das vantagens dos magistrados constantes do art. 65 da Lei Complementar n. 35/79. Jurisprudência pacífica do TCU desde 1995. Conhecimento. Não-provimento. Ciência aos recorrentes e ao TRT da 18ª Região.*

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação do Diretor do Serviço de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, dando notícia do pagamento do auxílio-alimentação previsto no art. 22 da Lei n. 8.460/92, alterado pelo art. 3º da Lei n. 9.527/97, aos membros daquela Corte e juizes a ela vinculados, com remanejamento de recursos orçamentários.

2. Nesta oportunidade, examina-se pedido de reexame de fls. 1/19 do Volume 1, interposto pela Dra. Ialba-Luza Guimarães de Mello, Juíza Presidente do TRT da 18ª Região, e demais integrantes daquele Regional, contra a Decisão n. 1034/2000 (fl. 145), por meio da qual o Plenário desta Corte, considerando procedente a representação determinou à Presidente do órgão que:

*“8.2.1. observe a vedação constitucional referente ao remanejamento de recursos entre categorias distintas de programação, sem prévia autorização legislativa;*

*8.2.2. adote as providências administrativas cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária, com vistas à restituição aos cofres da União dos valores*

*pagos aos magistrados trabalhistas, a título de auxílio-alimentação, a partir de 05/03/1993, por falta de amparo legal”.*

3. Realizado o juízo prévio de admissibilidade (fl. 20 do Volume 1), o recurso mereceu a peregrina análise por parte do ACE da Serur Sandro Grangeiro Leite, com a qual anuiu o Secretário-Substituto daquela Unidade Técnica (fls. 35/45), e que transcrevo a seguir:

“6. Argumento: o art. 22 da Lei n. 8.460/92, posteriormente alterado pelo art. 3º da Lei n. 9.527/97, dispõe que os destinatários do auxílio-alimentação são todos os servidores públicos civis ativos. Afirmam os recorrentes, embasados em citações de Celso Antonio Bandeira de Mello e Toshio Mukai, em precedente da justiça federal e do Superior Tribunal de Justiça, que os magistrados, espécie que são do gênero servidores públicos, encontram-se sob o alcance da citada norma.

6.1. Adicionam jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST (ROMS 370932/97.0), que reconheceu aos magistrados o direito ao benefício, incluindo a transcrição da ementa e do voto condutor da referida decisão, além de transcreverem também o voto do Ministro Guilherme Palmeira que consta do Vol. Principal destes autos.

6.2. Afirmam que as vantagens da magistratura passaram a ser matéria de lei ordinária desde a Constituição de 1988, pois houve a revogação do art. 65, § 2º da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

6.3. Por fim, alegam que o direito dos juízes do trabalho funda-se igualmente no princípio da isonomia com os juízes federais.

7. Análise: o auxílio-alimentação foi instituído pelo art. 22 da Lei n. 8.460, de 17.09.1992, que possuía a seguinte redação:

‘Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I – alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II – reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III – inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV – diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.’

7.1. Com o advento da Lei n. 9.527, de 10.12.1997, a redação desse artigo foi alterada para os seguintes termos:

‘Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º. O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 4º. O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º. O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º. Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.’

7.2.A eficácia da Lei n. 8.460/92 adveio com a entrada em vigor do Decreto 969, de 03.11.93, só produzindo efeitos financeiros a partir de sua edição e vigência, conforme exposto no Recurso Especial – RESP 16938/DF (1997/0093294-0).

7.3.Com relação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho trazemos os seguintes julgados, seguidos das respectivas ementas:

RMA 313291, de 14.08.1997

‘Concessão de auxílio-alimentação aos juízes classistas. O artigo vinte e dois da lei oito mil quatrocentos e sessenta e dois, que trata da concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis, não se estende aos magistrados, cujas vantagens estão estabelecidas no artigo sessenta e cinco da lei complementar trinta e cinco (Loman), valendo observar que o parágrafo segundo do mesmo artigo veda a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na lei, bem como em bases e limites superiores aos por ela fixados. Recurso provido.’

RMA 390609, de 12.02.1998

‘Magistrados. Auxílio-alimentação indevido. A interpretação histórica e sistemática do artigo sessenta e cinco da lei complementar setenta e cinco de noventa

e três e teleológica da lei oito mil quatrocentos e sessenta de noventa e dois não permitem concluir que é devido, também, aos magistrados, auxílio-alimentação. Efetivamente, outras carreiras de igual importância à função judicante do Estado recebem o benefício, e o legislador, atento à evolução dos tempos, deveria, sim, assegurar a todos os servidores do Estado, num sentido amplo, que exercem uma jornada mínima, a vantagem, independentemente de haver ou não controle de ponto. É, todavia, matéria de **lege ferenda**. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento.’

RMA 387446, de 12.03.1998

‘Auxílio-alimentação instituído pelo artigo vinte e dois da lei oito mil quatrocentos e sessenta de noventa e dois. Impossibilidade do deferimento aos juízes classistas, porque a lei tem clientela específica – funcionários públicos. A lei que equipara o juiz temporário ao funcionário público civil da União (artigo dez da lei seis mil novecentos e três de oitenta e um), somente o faz para os efeitos da legislação de previdência e assistência social. Por outro lado, o disciplinamento constante da lei oito mil quatrocentos e sessenta, de dezessete de setembro de noventa e dois, teve clientela específica, qual seja, a gama de funcionários públicos civis dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, sujeitos à jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais.’

RMA 384372, de 12.03.1998

‘Auxílio-alimentação – magistrados. O Tribunal de Contas da União já concluiu que a concessão do auxílio-alimentação aos magistrados não encontra amparo na legislação em vigor, posto que o artigo sessenta e cinco, parágrafo segundo, da Loman não prevê este benefício aos juízes. Recurso a que se dá provimento para tornar ineficaz a Resolução Administrativa trinta e quatro de noventa e sete do eg. Décimo Quarto Regional, que deferiu o restabelecimento do auxílio-alimentação aos magistrados daquela Região.’

RMA 421517, de 27.08.1998

‘Concessão de auxílio alimentação aos magistrados trabalhistas. O artigo vinte e dois da lei oito mil quatrocentos e sessenta de noventa e dois, que trata da concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos civis, não se estende aos magistrados, cujas vantagens estão estabelecidas pelo artigo sessenta e cinco da lei complementar trinta e cinco (Loman), valendo observar que o parágrafo segundo do mesmo artigo veda a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na lei, bem como em bases e limites superiores aos por ela fixados.’

7.4. Conforme vemos, a jurisprudência do TST, até o último julgado apresentado, apresenta-se unânime no sentido de que a concessão de auxílio-alimentação não se estende aos magistrados, pelo fato de o art. 22 da Lei n. 8.460/92 referir-se apenas aos servidores públicos civis. Sendo que as vantagens dos magistrados estariam consignadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

7.5. Entretanto, o ROMS 370932 promoveu uma alteração jurisprudencial, ao estabelecer que o citado art. 65 da LOMAN não esgota as vantagens devidas à

magistratura. Assim, o auxílio-alimentação poderia ser estendido aos magistrados. Continua a relação dos julgados:

ROMS 370932, de 26.08.1999

‘Vantagens devidas a magistrados – interpretação do art. 65 da LOMAN. O art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura não esgota as vantagens devidas à magistratura. Desta forma, o previsto em lei ordinária – como o anuênio que estava incluído na Lei n. 8.112/90 – poderia ser estendido à Magistratura, como decidido até mesmo pelo TCU. Pela mesma razão, manifesto é o direito ao auxílio alimentação de que cuida a Lei n. 8.112/90, cuja aplicação somente é vedada quando em conflito com a Constituição Federal ou com a LOMAN. Recurso a que se nega provimento.’

RMA 445059, de 14.10.1999

‘Auxílio-alimentação. Magistrados. 1. A concessão do auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça do Trabalho, mediante decisão administrativa, não se reveste de nulidade, considerando-se o princípio isonômico uma vez que tal vantagem é concedida a todos os juízes que compõem a Justiça Federal de 1º e 2º graus, de todas as regiões. 2. Recurso em matéria administrativa desprovido.’

RMA 490780, de 14.10.1999

‘Auxílio-alimentação. Magistrados. Revendo posicionamento anterior deste Tribunal quanto à concessão de auxílio-alimentação a Juízes do Trabalho, o Órgão Especial desta Corte manteve o deferimento do benefício por Tribunal Regional do Trabalho. Tal decisão foi embasada na ausência de violação literal do artigo 65 da LOMAN, na aplicabilidade da Lei n. 8.112/90 aos magistrados e na ocorrência de sucessivos deferimentos deste benefício na Justiça Federal. Recurso desprovido.’

RMA 670221, de 17.05.2001

‘Magistrados. Auxílio-alimentação. Pagamento retroativo. Atualização monetária devida. Juros. Não incidência. 1. O reconhecimento do direito ao pagamento do auxílio-alimentação pelo Tribunal Superior do Trabalho autorizou a inclusão da importância correspondente à vantagem na folha de pagamento dos magistrados. A determinação para o pagamento dos valores a eles devidos e não pagos tempestivamente, atualizados monetariamente, observada a prescrição quinquenal, não dispõe contra qualquer preceito de lei. O mesmo não ocorre com relação à incidência de juros. 2. Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.’

7.6. Com relação à justiça federal, vemos que o tema não se encontra pacificado, verificamos a sentença citada na peça recursal, do Juiz Jirair Aram Meguerian, que sustenta serem as normas da Lei n. 8.112/90 aplicáveis aos magistrados (AG 1997.01.00.005148/PI, DJ 17.11.1997), cuja ementa segue abaixo:

‘Processual civil. Administrativo. Entidade de classe. Representação judicial. Auxílio-alimentação. Magistrados. Antecipação de tutela. Possibilidade. Lei n. 8.460/92. Lei n. 8.112/90. Aplicabilidade. I – Alegando a União que a associação de classe não possui representação judicial dos associados, deveria provar o alegado. II – Petição inicial do feito principal, que transcreve dispositivos do Estatuto, demonstra a autorização a respaldar a representação dos associados. III – As normas da Lei n. 8.112/90 são aplicáveis aos magistrados, desde que não contradigam os princípios

constitucionais e as regras próprias da Lei Orgânica da Magistratura. IV – Antecipação de Tutela mantida por impugnada sua concessão, apenas por alegada ausência de verossimilhança do direito.’

7.7. Entretanto, também obtivemos o seguinte Acórdão (AC 1999.01.00.106287/DF), publicado no DJ em 01.10.2001, que vai contra o exposto acima:

‘Administrativo. Auxílio-alimentação. Lei n. 8.460/92. Magistrados da Justiça do Trabalho. Lei Complementar n. 35/79. Preliminar de legitimidade ativa. 1. É parte legítima, na qualidade de representante processual, associação de classe devidamente autorizada por seus filiados para pleitear em juízo, mediante ação ordinária, benefício salarial. 2. A Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – enumerou, de forma taxativa, em seu artigo 65, os benefícios pecuniários a que fazem jus os magistrados, entre os quais não se inclui o auxílio alimentação devido aos servidores civis, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.460/92, que, por sua especificidade, não alcança os magistrados da Justiça do Trabalho.’

7.8. Com relação à jurisprudência desta Corte de Contas, temos o Acórdão n. 482/2000 – 2ª Câmara (Tomada de Contas do TRT 17ª Região – exercício de 1996), Acórdão n. 569/2000 – 2ª Câmara (Tomada de Contas do TRT 17ª Região – exercício de 1997), Acórdão n. 409/2000 – 1ª Câmara (Tomada de Contas do TRT 17ª Região – exercício de 1995), Acórdão n. 267/2000 – Plenário (Tomada de Contas do TRT 24ª Região – exercício de 1997), Decisão n. 634/1995 – Plenário (Consulta TRT 12ª Região), Decisão n. 138/99 – Plenário (Representação TRT 8ª Região), todos condenando a percepção pelos magistrados, de auxílio-alimentação.

7.9. O tema em debate consiste em se determinar a legalidade da concessão de auxílio-alimentação aos membros da magistratura, fundamentado em legislação dos servidores públicos federais.

7.10. Embora os recorrentes tenham optado, por ser mais vantajoso aos mesmos, pelo entendimento de servidor público de uma forma ampla, considero oportuno transcrever parte da justificativa de voto vencido no ROMS 370932 – TST (fls. 70/73, Vol. Principal):

‘(...) Com efeito, embora os Magistrados e os servidores, segundo a melhor doutrina, sejam ‘agentes públicos’, por serem incumbidos do exercício de funções estatais, pertencem a categorias bem diferenciadas, quais sejam, ‘agentes políticos’ e ‘agentes administrativos’, respectivamente.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, 20ª Edição), ‘agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhe são privativas (...) Nessa categoria encontram-se (...) os membros do Poder Judiciário (...)’.

Não se confundem, pois, com os ‘agentes administrativos’, que ‘se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único de entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação e, excepcionalmente, por contrato de trabalho ou credenciamento (...). Não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo ou a função em que estejam investidos.’

7.11. Argumentação interessante está exposta no voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi na Decisão n. 138/99-Plenário:

‘5. Ademais, esse entendimento acaba por contrariar o próprio sistema jurídico, pois ignora a existência de regras específicas dirigidas a essa categoria de servidores ou, então, pressupõe que o legislador editou normas desnecessárias, já que as categorias de servidores não são diferenciadas (o que de modo algum corresponde à realidade, pois existem tratamentos diferenciados, em função da especificidade de sua atuação, não só para a magistratura, mas também para os militares, o corpo diplomático, membro do Ministério Público, etc).’

7.12. A Constituição Federal em seu art. 28 trata dos Magistrados como membro do Poder de Estado, tratando-o como órgãos do Poder Judiciário, conforme vemos pelo art. 92:

‘Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

**IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;**

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.’

(grifo nosso).

7.13. Consideramos que a aplicação indiscriminada de vantagens previstas para os servidores públicos federais desvirtua a ordem jurídica vigente. O fato de esta Corte ter admitido a aplicação de alguns artigos específicos da lei geral, não significa o entendimento tácito de que toda e qualquer vantagem estabelecida para os citados servidores seja extensiva aos magistrados.

7.14. Há previsão no **caput** do art. 93 da Carta Magna de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que disporá sobre o estatuto da magistratura. De acordo com a Lei Complementar n. 35/79, que dispõe no seu art. 65, **numerus clausus**, conforme depreende-se do texto expresso do § 2º do citado artigo, as vantagens outorgadas aos magistrados, não seria legal a percepção, pelos magistrados, do auxílio-alimentação.

7.15. Alegam os recorrentes que tal dispositivo teria sido revogado pela Constituição de 1988, pois esta não estabeleceu a necessidade de Lei Complementar

para estatuir as vantagens dos magistrados, ao contrário da ordem vigente na CF de 1967, com as alterações dadas pela EC n. 01/69, expressa no seu art. 112.

7.16. Inicialmente, alertamos que os recorrentes estão alegando que o art. 65, § 2º não foi recepcionado, ao invés do termo expresso nos documentos juntados: ‘revogado’. Poderíamos considerar que, embora não haja previsão expressa no texto constitucional da necessidade de lei complementar para a discriminação das vantagens dos magistrados, que a LOMAN nesse ponto não guarda qualquer incompatibilidade material com o ordenamento constitucional. Caso se considere que essa matéria deva ser disciplinada por lei ordinária, poderíamos propor teses de que o art. 65 constitui-se materialmente como de alçada de lei dessa espécie, embora tenha sido formalmente aprovado como lei complementar. Seria o contrário do que ocorreu com o Código Tributário Nacional – CTN, pois é formalmente lei ordinária, porém recepcionado com o **status** de lei complementar. Porém, não consideramos pertinente estender essa discussão, pois consideramos que o fato de tal dispositivo ter sido analisado sucessivamente em vários dos julgados anteriormente transcritos do órgão de cúpula da justiça trabalhista, todos posteriores a 1988, sem ser declarada a sua não recepção, é uma forte indicação de que há compatibilidade com a ordem constitucional vigente.

7.17. Além disso, há a previsão na Constituição Federal, no inciso II do art. 96, que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal fixar a remuneração dos juízes que lhes forem vinculados. Temos que tal norma estabelece a competência privativa do Poder Judiciário na iniciativa de lei para o estabelecimento da remuneração dos magistrados, obedecidos naturalmente o teto constitucional e os percentuais previstos no inciso V do art. 93 da Carta Magna. Considerar que vantagens previstas aos servidores públicos civis seriam extensíveis aos magistrados, seria atribuir ao Executivo poder de iniciativa sobre a remuneração dos Juízes, pois como forma de pressão o Executivo poderia propor legislação extinguindo ou transformando estas e outras vantagens, repercutindo no Poder Judiciário, desvirtuando o princípio da separação de poderes, erigido à condição de cláusula pétreia pelo constituinte de 1988.

7.18. Quanto ao ROMS 370932, emanado do órgão especial do TST, pedimos as vênias de estilo por dissentir e apresentar as seguintes considerações. Observamos que o relator fundamenta a concessão da vantagem no tratamento isonômico a ser estabelecido no Poder Judiciário, pois tal vantagem é paga aos magistrados da justiça federal, conforme afirma textualmente, que isto constitui o cerne do seu voto:

‘2 – Lembro que tal auxílio é pago aos magistrados de 1º e 2º Graus da Justiça Federal da 1ª Região, da 2ª, da 3ª, da 4ª e da 5ª Região. É ainda de ser dito que os magistrados do Distrito Federal – que são também federais – recebem o auxílio alimentação. É de ser afirmado, portanto, que somente os Magistrados do Trabalho não têm recebido tal vantagem. Este tratamento injusto é que não pode ser tolerado, **sendo este o ponto nevrálgico do meu voto.**’ (grifos nossos)

7.19. Verificamos que a alteração jurisprudencial do TST, que teria fundamento na concessão da vantagem pelos regionais, procurou estabelecer um tratamento isonômico entre os magistrados, porém devemos ressaltar que, considerando a

ilegalidade da concessão, que houve apenas uma extensão de uma ilegalidade. Assim, não cabe o alastramento de tal prática, e sim, que o Ministério Público e esta Corte se empenhem para que a mesma seja exorcizada do ordenamento jurídico pátrio.

8. Argumento: relativamente ao pagamento do auxílio-alimentação com recursos orçamentários destinados a programas de trabalho distintos, segue a seguinte argumentação.

8.1. O juiz relator, no processo referente ao pagamento do aludido auxílio, considerou que o enquadramento da cogitada despesa como de custeio justificava-se quando ela era realizada em forma de tíquetes cambiáveis no comércio de alimentos. Hoje, sendo a vantagem funcional incluída diretamente no contracheque, não há porque não ser considerada de pessoal. O pagamento de prestações pretéritas acumuladas tem o caráter de indenização, justificando assim o seu enquadramento na rubrica de pessoal.

8.2. Cita a Portaria n. 5, de 20 de maio de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal, onde enquadram-se todos os pagamentos decorrentes das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, na qual se inclui, no sentir dos recorrentes, as verbas pretéritas devidas a título de auxílio-alimentação.

8.3. Acrescentam que este foi o entendimento adotado no precedente do TRT da 10ª Região que embasou a referida decisão, que considerou legítimo o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados com verba de pessoal, até a liberação do crédito suplementar.

8.4. Assim, considerando esse precedente, o TRT da 18ª Região efetuou o custeio, em caráter provisório, do benefício do auxílio-alimentação dos seus magistrados com verba consignada nos programas de trabalho destinados à Manutenção do Serviço de Administração Geral e Encargos com Inativos e Pensionistas, em face da insuficiência de recursos específicos para cobrir tais gastos, até a liberação do crédito suplementar.

8.5. Foi encaminhada proposta para o dito crédito suplementar, porém esta não logrou êxito.

8.6. Afirmam os recorrentes que a Presidência desta Corte de Contas, em situação idêntica, autorizou o remanejamento orçamentário para o custeio da assistência médica complementar, até o oportuno recebimento dos créditos suplementares, consoante o teor da Decisão n. 830/97 – Plenário. Isso também ocorreu em outra situação, aponta os TCs 020979/92-4 e 125421/96-6, mesmo antevendo esta Corte como plausível o não-recebimento dos recursos pleiteados.

9. Análise: apontamos uma contradição na argumentação dos recorrentes. Caso fosse válida a assertiva de que, uma vez que o auxílio-alimentação é diretamente incluído no contracheque, deve ser enquadrado na rubrica de pessoal, não haveria motivo para a solicitação de créditos suplementares, nem haveria a necessidade de realizar o custeio em ‘caráter provisório’, conforme expressamente afirmado na peça recursal.

9.1. Constatada a insuficiência da verba específica no programa de trabalho 02.078.0486.4089.0006, destinada ao auxílio-alimentação, houve o desvio da verba destinada aos programas de trabalho 02.007.0021.4900.0001 e 15.082.0495.2013.0001, referentes, respectivamente, à manutenção de Serviço de Administração Geral e Encargos com Inativos e Pensionistas, elemento de despesa 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores – Pessoal. (fls. 06/08, Vol. Principal).

9.2. Esse remanejamento ofendeu o entendimento desta Corte, esposado nas Decisões 386/97-Plenário, 269/98-1ª Câmara e 466/98-Plenário.

9.3. Houve ofensa ao mandamento expresso no inciso VI do art. 167 da Carta Magna:

‘Art. 167. São vedados:

(...)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa’.

9.4. Os recorrentes alegam que esta Corte de Contas procedeu de forma similar em alguns processos. Porém, entendemos imprópria a verificação nos presentes autos da legalidade de atos administrativos praticados por gestores que não são partes neste processo. Caso o recorrente julgue que esta Corte agiu de forma ilegal, a própria Lei Orgânica deste Tribunal, Lei n. 8.443/92, prevê, no seu art. 53, os instrumentos à disposição de qualquer cidadão para o questionamento de qualquer ilegitimidade ou irregularidade no trato da coisa pública.

9.5. Assim, a argumentação empregada pelos recorrentes não foi suficiente para elidir as irregularidades.

#### CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO, por intermédio da Juíza-Presidente Ialba-Luza Guimarães de Mello e outros, com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) seja o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO, na pessoa de seu presidente, comunicado da decisão desta Corte.”

4. O Ministério Público, sem embargo de reconhecer tratar-se de matéria controversa, aquiesceu à proposta da Unidade Técnica, observando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto ao caráter exaustivo do rol de vantagens previstas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79, sendo vedada a extensão aos magistrados de vantagens outras concedidas pela legislação ordinária aos servidores em geral (RMS n. 21.405/RS e RMS n. 21.410/RS). Lembrou o **Parquet**, outrossim, que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de considerar ilegal a percepção do citado benefício pelos magistrados, bem assim de determinar a reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente a esse título.

5. Em 22/04/2002, já presentes os autos em meu Gabinete, o atual Juiz Presidente do TRT da 18ª Região, Dr. Saulo Emídio dos Santos, encaminhou novas razões à

guisa de memorial, nas quais roga seja aplicada ao caso **sub examine** a disciplina da Súmula TCU n. 106, caso o Tribunal venha a negar provimento ao recurso interposto. Em defesa de seu pleito, cita o Parecer n. GQ 161/98, da Advocacia-Geral da União, bem como os Acórdãos n. 302/99 e n. 325/99 da 1ª Câmara e a Decisão n. 463/2000 do Plenário desta Corte, todos eles sufragando a tese de que se deve dispensar a devolução de valores percebidos erroneamente, mas de boa-fé, por servidores públicos, quando os pagamentos resultam de interpretação equivocada de preceitos normativos pela própria Administração.

6. Por fim, em 14/05/2002, a Dra. Ialva-Luza Guimarães de Mello apresentou memorial no qual asseverou que: (i) sua decisão de pagar o auxílio-alimentação estava respaldada em deliberação do TST proferida no Mandado de Segurança n. 370.932/97.0; (ii) restou caracterizada a boa-fé na concessão do benefício, eis que ele era percebido também pelos juízes federais e membros do Ministério Público da União, sendo aplicável **in casu** a Súmula n. 106 do TCU; (iii) a matéria é bastante controvertida, até mesmo no âmbito deste Tribunal de Contas, eis que, na Decisão recorrida, 3 Ministros se manifestaram favoravelmente à legalidade dos pagamentos; (iv) foi dado por parte da Presidência do TRT imediato cumprimento ao **decisum** guerreado; (v) estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de restituição, é dizer, a efetiva prestação do serviço, a boa-fé na percepção do auxílio, errônea interpretação da lei pela Administração e mudança de orientação jurídica.

É o relatório.

## VOTO

De início, observo que o recurso atendeu aos pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

2. No concernente ao mérito, concordo com a Unidade Técnica quanto à impossibilidade de extensão do auxílio-alimentação aos juízes do trabalho. Dispensio referências à caudalosa jurisprudência desta Corte reprochando a percepção do benefício pelos magistrados, eis que suficientemente colacionada no parecer transcrito no relatório.

3. Os argumentos aduzidos no pedido de reexame não convencem. Não me parece que o douto Celso Antônio Bandeira de Mello, ao excluir os magistrados da categoria dos agentes políticos, considere seu regime jurídico idêntico ao dos servidores públicos em geral. Prova disso encontro nas próprias palavras do festejado administrativista, **verbis**:

“Finalmente, o regime normal dos servidores públicos teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é concebido para atender a peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesses empregatícios, mas onde avultam interesses públicos básicos, visto que os servidores públicos são os próprios instrumentos da atuação do Estado. (...)

A estabilidade para os concursados, após três anos de exercício, a reintegração (quando a demissão haja sido ilegal), a peculiar aposentadoria que se lhes defere

consistem em benefícios outorgados aos titulares de cargos, mas não para regalo destes e sim para propiciar, em favor do interesse público e dos administrados, uma atuação impessoal do Poder Público.

É dizer: tais proteções representam, na esfera administrativa, função **correspondente** à das imunidades parlamentares na órbita legislativa **e dos predicamentos da Magistratura, no âmbito jurisdicional.**” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 238-9). (grifo nosso)

4. Com isso, a par de estabelecer semelhanças entre magistrados e servidores públicos, o doutrinador reconheceu tratar-se de agentes submetidos a regimes diversos. A semelhança existente entre o regime dos servidores públicos e o dos magistrados reside precisamente no fato de que os dois são estatutários. Isso não significa que as normas de um se apliquem ao outro, sem que haja previsão legal. Se fossem idênticos, ter-se-ia, na verdade, não dois, mas um só regime jurídico. E a distingui-los está a própria Constituição Federal, como se pode ver no cotejo de seus arts. 39 a 41 e 93 a 96. Quando o texto constitucional quis igualar os regimes, fê-lo expressamente, como por exemplo no art. 93, inciso VI, que manda aplicar aos magistrados as regras de aposentadoria dos servidores públicos.

5. Os militares, na definição de Bandeira de Mello, também poderiam ser havidos como servidores públicos **lato sensu**, uma vez que têm com o Estado uma relação profissional e um vínculo estatutário. Disso não se conclui que as normas estabelecidas para os servidores públicos se lhes apliquem. Muito ao contrário. Seu regime jurídico é o da Lei n. 6.880/80, que prevê o benefício de alimentação, em seu art. 50, inciso IV, alínea **g**, com regramento fixado no art. 49 da Lei n. 8.237/91 e, posteriormente, pelo art. 2º, inciso II, alínea **e**, e art. 3º, inciso XIII, todos da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.2001.

6. A exemplo dos militares, entendo que o auxílio-alimentação somente seria devido aos magistrados caso houvesse previsão legal nesse sentido, não se podendo invocar em favor dos recorrentes o disposto no art. 22 da Lei n. 8.460/92, aplicável exclusivamente aos “servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”. Os magistrados não são “servidores da Administração Pública direta”, são membros de Poder, órgãos do Poder Judiciário. Não estão a serviço da Administração Pública, mas apresentam o Estado em uma de suas funções. Nisso se dessemelham dos servidores públicos de qualquer dos três Poderes, esses sim exercentes de atividades administrativas. A expressão “membro de Poder” utilizada com vistas a abranger os magistrados, singularizando-os em face dos servidores públicos em geral, é recorrente no texto constitucional (art. 37, XI, art. 39, § 4º). Demais, o art. 96, inciso I, alínea **f**, da Constituição reza competir privativamente aos Tribunais a concessão de licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos **juizes e servidores** que lhes forem vinculados. Ora, por que a alusão a uns e outros, senão por se cuidar de agentes públicos de categorias díssimes? Se os juizes fossem servidores públicos na sistemática constitucional, a inserção do vocábulo “juizes”, na citada alínea, seria despicienda. Assim, patenteado está que, quando o art. 22 da Lei n. 8.460/92 falou de “servidores públicos federais

civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”, utilizou a expressão no sentido a ela atribuído pela Lei n. 8.112/90, cuja ementa soa: “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais”.

7. Consoante ressaltado pela Serur, o Voto condutor da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que alterou o posicionamento daquela Corte quanto à possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação aos juízes trabalhistas tem como principal fundamento o “tratamento injusto” e “que não pode ser tolerado”, consistente no fato de, ao contrário dos magistrados trabalhistas, os juízes de 1º e 2º Graus da Justiça Federal, bem assim os vinculados ao Tribunal de Justiça do DF, receberem o auxílio-alimentação.

8. Ora, a Justiça Federal, conforme reconhecem os recorrentes, paga o auxílio-alimentação com base no art. 52 da Lei n. 5.010/66, que manda aplicar aos juízes e servidores da Justiça Federal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis. Mesmo que se admita a vigência plena do citado dispositivo – com o que não concordo –, não se pode, sob o pretexto de dar concretude ao princípio da isonomia, estender a uma categoria vantagens conferidas por lei a outra, prescindindo-se da **interpositio legislatoris**. Cogita-se, em situações quejandas, da exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade (**willkürlicher gleichheitswidriger Begünstigungsausschluss**), a qual não dá ensejo a que o Judiciário ou a Administração substituam o Poder Legislativo, concedendo o benefício que, por expressa deliberação do legislador, ou por omissão sua, não foi atribuído a quem se encontrava em situação análoga à dos contemplados. Nesse espírito, dispõe a Súmula 339 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Na mesma linha o Voto magistral do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADIn n. 529-4/DF. Também no âmbito desta Corte tal questão foi enfrentada, quando se discutiu a ilegalidade do recebimento da Gratificação Extraordinária por servidores da Justiça do Trabalho sem vínculo efetivo (cf. Decisão n. 314/2001 – Plenário, Ata n. 21/2001), entendendo-se, naquela oportunidade, que a alegação de ofensa ao princípio da igualdade não justifica a usurpação de função legislativa pelo Poder Judiciário.

9. Em parecer lavrado nos autos do RMS n. 21.405-8/RS, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República, oficiando perante o STF, ressaltou que até mesmo o princípio da isonomia de vencimentos (redação original do § 1º do art. 39 da Constituição de 1988) não impedia “a existência de estatutos específicos de certas categorias de agentes públicos”, de tal sorte que “a aplicação supletiva do estatuto geral dos funcionários públicos às categorias regidas por leis próprias depende de previsão legal expressa, inexistente na Lei Complementar n. 35/79. Por isso, não se aplicam aos membros do Poder Judiciário as normas da Lei n. 8.112/90 nem outras leis quaisquer que disponham sobre os direitos, deveres, garantias e vantagens dos funcionários públicos em geral.”

10.No que concerne à vigência do art. 52 da Lei n. 5.010/66, é bem de ver que a Emenda Constitucional n. 7/77, alterando a redação do art. 112, parágrafo único, da Carta de 1969, cometeu a lei complementar as matérias referentes a organização, ao funcionamento, à disciplina, **às vantagens, aos direitos** e deveres da magistratura. A Lei Complementar n. 35/79, dando cumprimento ao preceito constitucional, estabeleceu em seu art. 65 as vantagens outorgáveis aos magistrados, constando de seu § 2º cláusula proibitiva da concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas naquela lei. A meu ver, em dispondo dessa forma, a LOMAN subtraiu qualquer aplicabilidade ao art. 52 da Lei n. 5.010/66 no tocante aos juízes federais. De mais a mais, o só fato de a Constituição reservar a lei complementar a disciplina das vantagens e direitos dos magistrados de **per si** inviabilizaria a extensão aos juízes de benefícios instituídos por lei ordinária à generalidade dos servidores. Desse modo, ainda que fosse transponível o escolha descrito no parágrafo anterior, o próprio alicerce no qual se erige o pleito de isonomia se me afigura frágil. E quanto à questão de se constituir **numerus clausus** o rol de vantagens do art. 65 da LOMAN, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é acorde:

“É de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar n. 35-79, não se lhes estendendo, portanto, as outorgadas, em lei ordinária, aos servidores em geral. Precedentes do Supremo Tribunal: RE 100.584 (DJ de 3-4-92), RMS 21.410 (DJ de 2-4-93), AO 184 (RTJ 148/19) e AO 155 (RTJ 160/379)” (RMS n. 21.405-8/RS, DJ de 17.09.99).

11.Encontro na jurisprudência do Pretório Excelso aresto bastante ilustrativo da questão vertente, no qual restou decidido não caber aos olhos imaginativos do intérprete, nesse tema, ler texto não escrito pelo legislador, confundindo magistrados com servidores públicos:

“Direito Constitucional, administrativo e processual civil. Ação popular contra todos os magistrados do Estado do Acre. Competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, ‘n’, da CF). Cabimento da ação. Medida liminar. Gratificação de nível universitário aos magistrados do Estado do Acre: Ato n. 143/89, de 20.07.1989, baixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 326 do Código de Organização Judiciária do Estado (LC n. 47, de 22.11.1995). (...)”

6. A base normativa atual para o pagamento da Gratificação de Nível Universitário aos Magistrados do Estado do Acre é o Ato n. 143/89, de 20 de julho de 1989, baixado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça. 7. O caráter normativo desse Ato é indiscutível, pois reinstituí a antiga e já extinta Gratificação de Nível Universitário para todos os Magistrados do Acre, não se tratando, aí, de ato puramente administrativo, praticado na apreciação de requerimento de qualquer interessado. (...)

8. Parece evidente, ao menos a um primeiro exame, que o Presidente do Tribunal de Justiça não tinha e não tem competência para elaborar ato normativo, instituindo ou reinstituindo vantagem pecuniária em favor de toda a Magistratura do Estado, como ocorreu no caso, pois, para isso, seria imprescindível o envio de projeto de lei, pelo Tribunal de Justiça, ao Poder Legislativo estadual, nos termos do art. 96, II, ‘b’,

da Constituição Federal. Projeto, ademais, que haveria de estar em conformidade com o Estatuto da Magistratura Nacional, que não prevê Gratificação de Nível Universitário aos Magistrados, e até exclui a possibilidade de lhes ser outorgada (art. 65, seus incisos, e parágrafo 2º, da Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979). Estatuto, aliás, que, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda se encontra em vigor, ao menos nos pontos em que não se mostra incompatível com a Constituição Federal de 05.10.1988, que lhe é posterior. E, a esse respeito, não há incompatibilidade entre o Estatuto e a Constituição, pois, tanto um, quanto outra, deixam claro que os vencimentos dos Magistrados, neles incluídas as vantagens pecuniárias, como as gratificações, são fixados em lei (art. 61 da LOMAN e art. 96, II, 'b', da Constituição). (...)

12.É certo, também, que a Lei Complementar estadual n. 47, de 22 de novembro de 1995, que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, no art. 326, estabeleceu: 'Art. 326. A Gratificação de Nível Superior devida aos servidores ocupantes de cargos de nível superior, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que estiverem exercendo.' Essa Gratificação vem sendo paga aos Magistrados do Acre, não com base nesse texto, que somente se refere aos servidores públicos ocupantes de cargos de nível superior, mas com base num texto que assim restou expresso pelo Tribunal de Justiça, no 'Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre', que fez imprimir: 'Art. 326. A Gratificação de Nível Superior, devida aos servidores ocupantes de cargos de nível superior, inclusive aos Magistrados, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que estiverem exercendo'. As expressões 'inclusive aos Magistrados' não constaram da Lei, como aprovada pelo Poder Legislativo, mas, sim, apenas e tão-somente, do impresso realizado pelo Tribunal de Justiça. Trata-se, pois, de expressões juridicamente inexistentes na Lei e que não podem ser invocadas para o pagamento. Aliás, nas informações presidenciais, ficou expressamente reconhecido que não constam elas da Lei, de sorte que, a esta altura, o único ato normativo, que outorga tal vantagem aos Magistrados do Acre é o baixado, pelo então Presidente, a 20 de julho de 1989 (Ato n. 143/89), sem qualquer apoio na Constituição Federal e no Estatuto da Magistratura Nacional. (...)

18.Enfim, resolvendo as questões de ordem, suscitadas pelo Relator, o Supremo Tribunal Federal, considera-se competente, para o processo e julgamento da ação (art. 102, I, 'n', da Constituição Federal), admite a Ação Popular, como proposta, e defere a medida liminar, com base no § 4º do art. 5º da L.A.P., para suspender a Gratificação de Nível Superior ou Universitário, que estiver sendo paga aos Magistrados ativos e inativos do Estado do Acre" (AORQO n. 056/AC, DJ de 04.12.98).

12.Sustentam os recorrentes que, diversamente do texto constitucional anterior, o atual, em seu art. 93, não reserva a lei complementar a disciplina das vantagens dos magistrados, a qual teria sido atribuída a lei ordinária, nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição de 1988. Ora, tal assertiva, na realidade, atua em desfavor dos recorrentes, porquanto, se as vantagens dos juizes devem ser criadas pela lei ordinária de que fala o art. 96, sua iniciativa, segundo a límpida redação do inciso II,

compete ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça. Assim, se a Lei n. 8.460/92 objetivasse conceder benefício aos magistrados, padeceria de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, o que reforça o entendimento de se tratar de lei dirigida exclusivamente aos servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/90, cujo regime jurídico é objeto de lei de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, c).

13. Por outro lado, admitir-se que a LOMAN, na parte referente às vantagens dos juízes, foi recepcionada como lei ordinária, em nada aproveita aos recorrentes. Não bastasse o argumento expandido pela Serur, consoante o qual fazer depender de lei de iniciativa do Poder Executivo a matéria referente a vantagens dos magistrados atentaria contra o princípio da separação dos poderes, mesmo que se admitisse ter o art. 22 da Lei n. 8.460/92 se dirigido a servidores públicos **latissimo sensu**, abrindo, em tese, a possibilidade de sua aplicação aos magistrados, cumpre memorar a regra da coexistência das leis gerais e especiais, desde que ambas possam ser aplicadas sem antinomia. Assim o diz o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Comentando o preceito, Caio Mário da Silva Pereira preleciona:

“O que o legislador quis dizer (Lei de Introdução, art. 2º, § 2º; Projeto de Lei Geral de Aplicação das Normas, art. 4º, parág. único) foi que a generalidade dos princípios numa lei desta natureza não cria incompatibilidade com regra de caráter especial. A disposição especial irá disciplinar o caso especial, sem colidir com a norma genérica da lei geral, e, assim, em harmonia poderão simultaneamente vigorar. Ao intérprete cumpre verificar, entretanto, se uma nova lei geral tem o sentido de abolir disposições preexistentes” (Instituições de Direito Civil, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 84).

14. De resto, como ensinou o mestre de exegese Carlos Maximiliano, “a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume”, de forma tal que, “na dúvida, se considerará uma norma conciliável com outra”. Com efeito, “em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que esse intuito decorra claramente do contexto.” (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 358 e 360)

15. Nem se diga que a LOMAN, ao cuidar de “vantagens”, restringiu-se a regular aquelas inerentes ao cargo. Ao enumerar ditas vantagens, o art. 65 nelas incluiu a ajuda de custo, o salário-família e as diárias, todos de natureza iniludivelmente indenizatória, desvinculados do conceito de remuneração, a exemplo do auxílio-alimentação. Portanto, as “vantagens” do art. 65 da LOMAN compreendem tanto as parcelas de natureza remuneratória, quanto as de natureza indenizatória.

16. No que diz respeito ao remanejamento de recursos orçamentários sem autorização legislativa, ante as considerações da Unidade Técnica e a redação incontroversa do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não vislumbro razão para a reforma do **decisum** guerreado.

17. Insta ressaltar, alfin, que o Plenário desta Corte, por meio da Decisão n. 219/2002, prolatada na Sessão de 20.03.2002, nos autos do TC n. 005.126/1999-1, estabeleceu como marco inicial para a reposição ao erário de valores percebidos por magistrados a título de auxílio-alimentação o dia 22.12.95, data de publicação da Decisão n. 634/95 – Plenário no Diário Oficial. Esta deliberação, em sede de consulta, firmou, com caráter normativo, o entendimento de que a percepção do multicitado benefício por magistrados não encontra amparo na legislação em vigor. No presente caso, vejo que o auxílio foi concedido por decisão do TRT proferida em 22.09.99 (fl. 22), com efeito retroativo a março de 1993 (fls. 6/8). Ora, tratando-se de pagamento autorizado em data posterior a 22.12.95, não se justifica qualquer dispensa de devolução dos valores auferidos.

18. Não é demais lembrar que, com fixar uma data a partir da qual os valores percebidos a título de auxílio-alimentação por magistrados trabalhistas devam ser restituídos, o TCU não inova sua jurisprudência. De feito, no próprio memorial oferecido pelos recorrentes é citada deliberação que serviu de marco inicial para a exigência de reposição ao erário em circunstâncias similares aos dos presentes autos. A Decisão n. 463/2000, solvendo definitivamente a repisada questão do recebimento das gratificações extraordinária e judiciária por ocupantes de DAS 4 a 6, serviu de limite temporal para a dispensa de devolução de quantias irregularmente percebidas por servidores do Poder Judiciário. As decisões que se lhe seguiram, fixaram a data de sua publicação como aquela a partir da qual far-se-ia exigível a restituição de valores (Decisões Plenárias n. 471/2001, n. 783/2001, n. 796/2001, n. 1010/2001, entre outras).

19. Não obstante o desvelado esforço da Dra. Ialba-luza Guimarães de Mello em ver reformada decisão recorrida, até mesmo as razões aduzidas em seu memorial são incapazes de alterar aquela deliberação. Com efeito, no julgamento do ROMS n. 370.932/97-0 pelo TST não se discutiu a percepção do auxílio-alimentação por juízes do TRT da 18ª Região, mas do TRT da 16ª Região, conquanto referente à mesma matéria. Portanto, a responsável não foi constrangida por aquele aresto a efetuar os pagamentos impugnados. De mais a mais, se foi com base naquele julgado que a recorrente resolveu conceder o auxílio-alimentação, então não pode alegar que desconhecia haver decisão desta Corte de Contas, de caráter normativo, considerando ilegais pagamentos dessa espécie. Deveras, leio no Voto do Ministro Relator do ROMS n. 370.932/97-0 o seguinte:

“Inconformado, alega o Ministério Público a inexistência de ilegalidade no Ato da Autoridade-impetrada, ao argumento de que esta cingiu-se a dar cumprimento à decisão do C. TCU (fls. 32/34), cujo teor, por força do que dispõe o art. 1º, XVII c/c o § 2º do mesmo preceito da Lei n. 8.443/92, estava jungido. Ressalta que no desempenho de atividade administrativa, deve a Autoridade competente obediência à legislação em vigor, não podendo a Corte Regional afastar a aplicação da decisão revestida de caráter normativo, a que chegou o TCU, a quem compete decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito da dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria

de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno (§ 2º, art. 1º, da Lei n. 8.443/92).”

20. Nem se pode dizer que a matéria seja controvertida no âmbito desta Corte. A provar o desacerto da afirmação contrária estão as seguintes deliberações, nas quais este Tribunal reafirmou, à unanimidade, que o auxílio-alimentação não é devido aos juízes do trabalho, determinando inclusive o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente pelos magistrados: Decisão n. 138/99 – Plenário (DOU de 15/04/99), Acórdão n. 267/2000 - Plenário (DOU de 07/11/2000), Acórdão n. 569/2000 – 2ª Câmara (DOU de 13/11/2000), Decisão n. 186/2001 – Plenário (DOU de 18/04/2001). Na Decisão n. 169/2001 – Plenário (DOU de 06/04/2001), como os pagamentos estavam sob o manto da coisa julgada, o Tribunal determinou fosse ajuizada ação rescisória, de modo a possibilitar um futuro ressarcimento. Assim, somente na Decisão ora recorrida houve votos em sentido contrário ao entendimento firmado na Decisão n. 634/95 – Plenário, tratando-se, pois, de um caso isolado na jurisprudência.

Em face de todo o exposto, acolho, por seus lúdimos fundamentos, as conclusões dos pareceres e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

## DECISÃO NÃO ACOLHIDA DECISÃO Nº /2002 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo n. TC-001.429/2000-5 (c/ 01 volume).
2. Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados: Ialva-Luza Guimarães de Mello (Presidente do TRT da 18ª Região), Saulo Emídio dos Santos (Vice-Presidente do TRT da 18ª Região), Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, Luiz Francisco Guedes de Amorim, Heiler Alves da Rocha e José Luiz Rosa (Juízes do TRT da 18ª Região).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
5. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Decisão: o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 – conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/ c o art. 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 8.2 – dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, encaminhando-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam.
9. Ata nº 17/2002 – Plenário
10. Data da Sessão: 29/05/2002 – Ordinária
11. Especificação do **quorum**:

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Ministro-Redator Benjamin Zymler

Em primeiro lugar quero louvar o voto do ilustre Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que analisou com profundidade e exaustivamente a matéria.

Divirjo de Sua Excelência apenas no tocante ao reconhecimento do princípio da boa-fé, acolhendo, nesse ponto, as razões constantes do recurso, e propondo que seja tornado insubsistente o item 8.2.2. da Decisão nº 1.034/2000-TCU-Plenário, adotada na Sessão Ordinária de 06/12/2000 (Ata nº 48/2000-Plenário).

Em conseqüência, deve-se aplicar, por analogia, a Súmula nº 106 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União.

Pelos motivos expostos, submeto à deliberação do Plenário a Decisão anexa.

### DECISÃO Nº 565/2002 – TCU – PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo n. TC-001.429/2000-5 (c/ 01 volume).
2. Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados: Ialva-Luza Guimarães de Mello (Presidente do TRT da 18ª Região), Saulo Emídio dos Santos (Vice-Presidente do TRT da 18ª Região), Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, Luiz Francisco Guedes de Amorim, Heiler Alves da Rocha e José Luiz Rosa (Juízes do TRT da 18ª Região).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
5. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.  
Redator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Decisão: o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE:
  - 8.1 – conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/ c o art. 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
  - 8.2 – tornar insubsistente o item 8.2.2. da Decisão nº 1.034/2000-TCU-Plenário, adotada na Sessão Ordinária de 06/12/2000 (Ata nº 48/2000-Plenário), por reconhecer o princípio da boa-fé e determinar a aplicação, por analogia, da Súmula nº 106, da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União;
  - 8.3 – dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, encaminhando-lhes cópia da Declaração de Voto que a fundamenta, bem como do Relatório e do Voto vencidos.
9. Ata nº 17/2002 – Plenário
10. Data da Sessão: 29/05/2002 – Ordinária
11. Especificação do **quorum**:

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 11/07/2002.

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Redator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

11.2 Ministros com voto vencido: Adylson Motta e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Presidente

BENJAMIN ZYMLER  
Ministro-Redator